

OF. PMSM/SMDUT 829/2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 025/2026 — Processo Administrativo nº 2964/2026

Impugnante: ECO SERVICE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 39.627.160/0001-09

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de replantio, plantio, poda e erradicação de árvores, manutenção e revitalização de áreas verdes e gramadas, capina manual e mecanizada, raspagem de vias, roçagem, caiação e rastelamento em vias públicas, execução de serviços urbanos e de infraestrutura de baixa complexidade no Município de São Mateus/ES.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 22.1 do Edital. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se da impugnação, passando-se ao exame de suas alegações.

II – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação técnica elaborada em atendimento ao encaminhamento do Setor de Licitações e Contratos, para análise das alegações apresentadas em impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção urbana, compreendendo, dentre outros, plantio, replantio, poda, erradicação de árvores, manutenção de áreas verdes, capina, roçagem, raspagem de vias e demais serviços correlatos.

Em síntese, a impugnante questiona a modelagem da contratação, alegando supostas restrições à competitividade, indevida aglutinação do objeto, ausência de planejamento específico, irregularidades nas exigências de qualificação técnica, vedação à participação de consórcios, especificações de equipamentos, bem como outros aspectos relacionados à fase preparatória e ao instrumento convocatório.

É o breve relatório.

Passa-se à análise das alegações.

III - DO PARCELAMENTO DO OBJETO E DA ALEGADA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA – ITEM III DA IMPUGNAÇÃO

O objeto do Pregão Eletrônico nº 025/2026, tal como delineado no Termo de Referência, corresponde a um ciclo operacional único de manutenção urbana:

- A poda e a erradicação arbórea geram resíduos vegetais que demandam, na sequência imediata;
- Capina, roçagem, raspagem, transporte por caminhão basculante e destinação.

Todos os subserviços partilham, ainda, as mesmas equipes operacionais, a mesma frota, a mesma logística, a mesma supervisão de campo e a mesma unidade fiscalizadora municipal. A escolha da Administração, portanto, não é aleatória: é reflexo da integração funcional dos serviços.

Dispõe o art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021: "As licitações de serviços atenderão aos princípios: [...] II — do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso". O § 1º do mesmo dispositivo determina que, na aplicação do princípio, sejam considerados a responsabilidade técnica, o custo de vários contratos frente às vantagens da redução de custos com a divisão do objeto e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. Já o art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021 dispensa o parcelamento quando este acarretar perda de economia de escala.

O parcelamento constitui, na Lei nº 14.133/2021, regra **CONDICIONADA**: aplica-se quando concretamente viável do ponto de vista técnico e vantajoso do ponto de vista econômico. Não se trata, portanto, de regra absoluta. No caso em análise, o parcelamento em lotes distintos implicaria:

- I. multiplicação de mobilizações e administrações locais;
- II. sobreposição de responsabilidades quanto ao mesmo espaço público, com risco de conflitos entre contratados em atividades sequenciais (poda → varrição/raspagem);
- III. fragmentação da fiscalização, com custos adicionais para a Administração;
- IV. descontinuidade operacional em situação de sinistro climático; e
- V. elevação real do preço unitário pela pulverização dos custos indiretos (BDI replicado, gestão contratual replicada).

Reforça este entendimento a nota recomendatória do tribunal de contas do estado do espírito santo, processo nº 02781/2026, decisão plenária nº 17, de 7 de julho de 2026, expedida a Municípios e ao Governo do Estado do Espírito Santo, na qual a Corte de Contas recomenda expressamente o planejamento antecipado de demandas por insumos, evitando-se a necessidade de contratação emergencial, bem como podas preventivas de árvores, limpeza de sistemas de drenagem e calhas pluviais para enfrentamento dos riscos climáticos associados ao fenômeno El Niño 2026/2027.

A modelagem integrada do Pregão nº 025/2026 é, portanto, ato de planejamento convergente às diretrizes da própria corte de contas, e sua fragmentação faria dependê-lo, na prática, de futura contratação emergencial nos momentos de intensificação dos eventos climáticos, hipótese que a Nota Recomendatória expressamente recomenda evitar.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União dispõe que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global [...] desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala." (Fonte oficial: pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/247).

A própria súmula excepciona a regra do parcelamento quando este comprometer a eficiência da contratação ou acarretar perda de economia de escala, hipótese verificada no presente certame.

A fragmentação dos serviços entre diferentes contratadas comprometeria a continuidade do ciclo operacional, gerando retrabalho, sobreposição de equipes, aumento dos custos de mobilização, dificuldades de fiscalização e descompasso na execução. Além disso, a permanência de resíduos em vias públicas até a atuação de outra empresa prejudicaria a limpeza urbana, a segurança, a mobilidade e a salubridade, contrariando os princípios da eficiência, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Esse entendimento também foi consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 5301/2013 – 2ª Câmara, ao reconhecer que "existem situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso, mesmo que se trate de objeto divisível". A decisão reforça que a divisibilidade material do objeto não impõe, por si só, o seu fracionamento, cabendo à Administração avaliar a viabilidade técnica e a vantagem econômica da modelagem adotada no caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgado mais recente sobre o tema sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, reafirmou que o princípio do parcelamento não é absoluto, integrando o âmbito de discricionariedade motivada do gestor.

"Apesar da regra geral de parcelamento nas licitações, A ADMINISTRAÇÃO PODE OPTAR LEGITIMAMENTE PELO LOTE ÚNICO. Tal escolha insere-se na discricionariedade do gestor e não é abusiva, desde que fundamentada em razões técnicas adequadas que justifiquem a concentração do objeto (como a inviabilidade técnica da divisão)."

STJ — Recurso em Mandado de Segurança nº 76.772/MT — 2ª Turma — Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 12/11/2025, publicado em 09/12/2025 (Informativo STJ nº 873).

No presente certame, a Administração municipal: I) apresentou, nos estudos técnicos preliminares e no Termo de Referência, motivação concreta para a modelagem integrada; II) demonstrou a interdependência das rotinas operacionais; III) evidenciou a economia de escala pela unicidade de mobilização, frota, equipes e supervisão; IV) alinhou a modelagem às diretrizes preventivas expedidas pelo TCE-ES na Nota Recomendatória nº 17/2026.

Aplicam-se, portanto, integralmente, as ressalvas contidas na Súmula 247/TCU, o entendimento do Acórdão 5301/2013 – TCU e a orientação consolidada no Acórdão no Acórdão TC-0972/2024 – TCE-ES – Plenário e no julgamento paradigmático do STJ no RMS 76.772/MT, que a aglutinação, quando justificada, é opção legítima do administrador.

REJEITA-SE a alegação de aglutinação indevida. MANTÉM-SE o objeto único, integralmente motivado.

IV - DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS – ITEM V DA IMPUGNAÇÃO

Embora o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admita a participação de empresas em consórcio, o próprio dispositivo autoriza sua vedação, desde que devidamente motivada. Assim, a legislação não impõe sua admissão nem a vincula ao valor estimado da contratação.

No presente caso, a vedação decorre das características do objeto, que compreende serviços contínuos de manutenção urbana, como poda, erradicação de árvores, plantio, capina, roçagem, raspagem, limpeza e transporte de resíduos, todos integrantes de um único ciclo operacional.

Além disso, a jurisprudência reconhece que a formação de consórcios é mais adequada em contratações de elevada complexidade técnica ou quando empresas, isoladamente, não possuam capacidade para executar integralmente o objeto, hipótese que não se verifica no presente certame.

É legítima a vedação à participação de consórcios em licitação fundamentada em análise de riscos que demonstre a necessidade de coordenação centralizada e de responsabilidade técnica e financeira unificada para a adequada execução do objeto.

...

A doutrina especializada, a exemplo de Marçal Justen Filho¹, sustenta que a vedação é lícita somente se a natureza do objeto demandar uma coordenação centralizada e uma responsabilidade técnica e financeira que se tornariam inviáveis ou excessivamente onerosas sob a estrutura consorciada. A restrição à competitividade (princípio constitucional) deve ser a medida estritamente necessária e adequada para atingir o fim público, sendo a vedação uma intervenção extrema que exige justificação irrefutável. A vedação à formação de consórcios é, neste contexto, medida preventiva e mitigadora de riscos operacionais. A pluralidade de empresas, com culturas organizacionais e operacionais distintas, tende a complicar a fiscalização e a gestão contratual, aumentando a complexidade na administração, na técnica e nas finanças do contrato.

...

A validade da vedação à participação de consórcios tem sido recorrentemente analisada pelos Tribunais de Contas, os quais consolidam o entendimento de que a restrição é legítima se devidamente fundamentada em critérios técnicos e de gestão.

O Tribunal de Contas da União adota a premissa de que a vedação é admissível, especialmente em contratos de engenharia com características que dificultam a responsabilização ou a coordenação. O Acórdão 1.070/2019-Plenário (TCU), invocado pela defesa da PMVV, reconhece que a presença de consórcios pode criar obstáculos adicionais ao controle e à responsabilização em contratos com execução descentralizada.

A aplicação direta desse precedente ao caso de Vila Velha é pertinente, pois o projeto de 18.783,73 kWp distribuído em 182 locais representa o modelo



clássico de execução descentralizada. A complexidade e a dispersão impõem uma coordenação centralizada que se fragilizaria com a atuação de múltiplas empresas, corroborando a necessidade da vedação.

Processo: 05409/2025 - Controle Externo - Fiscalização - Representação - Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Excertos relacionados: Excerto 00176/2025 - Acórdão 00438/2025 - Acórdão 01085/2025-1 – Plenário

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a admissão de consórcios não constitui regra absoluta, cabendo à Administração, conforme as peculiaridades do objeto, decidir pela sua vedação, desde que devidamente motivada.

No presente caso, a vedação encontra-se expressamente justificada pelas características do objeto e do mercado fornecedor, inexistindo qualquer ilegalidade.

Dessa forma, rejeita-se o pedido, mantendo-se a vedação à participação de consórcios, cuja motivação passa a integrar o processo administrativo por meio da presente manifestação.

V - DO EFEITO CUMULATIVO DAS RESTRIÇÕES À COMPETITIVIDADE – ITEM VI DA IMPUGNAÇÃO

A alegação de que o conjunto das exigências editalícias restringiria a competitividade não encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

O Tribunal de Contas da União, ao apreciar a matéria no Acórdão nº 1065/2024 – Plenário, firmou entendimento de que a restrição à competitividade não pode ser aferida apenas sob perspectiva teórica, devendo ser analisado se as cláusulas efetivamente produziram impacto concorrencial. Nesse sentido, consignou expressamente que:

"A hipótese de restrição à competitividade da licitação não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, devendo-se levar em conta também se as cláusulas tidas como possivelmente restritivas de fato impactaram o caráter competitivo do certame."

Essa orientação é plenamente aplicável ao presente caso. A impugnante limita-se a afirmar, em tese, que a conjugação de determinados requisitos restringiria a competição, sem indicar qualquer empresa que tenha sido impedida de participar do certame, sem demonstrar redução do universo de potenciais licitantes e sem apresentar qualquer elemento concreto capaz de evidenciar efetivo prejuízo à competitividade. A alegação permanece, portanto, no campo das conjecturas.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no Acórdão TC-0972/2024 – Plenário (Processos TC nº 05269/2023-3 e 05965/2023-4), ao examinar procedimento licitatório que também envolvia a contratação em lote único e exigências técnicas compatíveis com a complexidade do objeto, afastou a alegação de restrição à competitividade justamente porque a realidade do certame demonstrou ampla participação do mercado. Na oportunidade, registrou que a sessão contou com 16 empresas participantes e proporcionou redução aproximada de 77%

em relação ao valor estimado, evidenciando que a análise da competitividade deve ser feita a partir dos efeitos concretos produzidos pelo edital, e não de presunções abstratas.

Também merece destaque a Súmula nº 263 do TCU, segundo a qual:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes (...) é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos (...), devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto."

A súmula demonstra que a legalidade das exigências deve ser aferida pela proporcionalidade. No presente caso, os requisitos técnicos são compatíveis com a dimensão da contratação, estimada em mais de R\$ 31 milhões, abrangendo serviços continuados em todo o território municipal.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1214/2013 – TCU – Plenário reconhece que a contratação integrada de serviços funcionalmente relacionados constitui solução legítima e eficiente, desde que tecnicamente justificada.

É exatamente o que ocorre no presente certame. Os serviços de poda, erradicação, capina, roçagem, raspagem, limpeza, carregamento, transporte e destinação de resíduos integram um único ciclo operacional, cuja execução conjunta assegura maior eficiência, reduz custos, facilita a fiscalização e evita a fragmentação de responsabilidades.

Assim, à luz da jurisprudência do TCU e do TCE-ES, não há qualquer demonstração concreta de restrição à competitividade, limitando-se a impugnante a formular alegações abstratas, insuficientes para infirmar a legalidade da modelagem adotada.

VI — DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL – ITEM VII DA IMPUGNAÇÃO

O TR do Pregão nº 025/2026 contém, conforme constante nos autos: I) Motivação; II) planilha orçamentária desdobrada por parcela; III) memória de cálculo das horas de equipamento e de mão de obra; IV) matriz de riscos. As exigências de habilitação técnica foram fixadas com base nas PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO do objeto, dentro do teto de 50% consolidado pela jurisprudência.

Lei nº 14.133/2021:

Art. 67 — "A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II — certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade



operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

§ 1º — "A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação."

Trata-se de mecanismo voltado à mitigação dos riscos da execução contratual e à garantia da adequada prestação dos serviços.

As parcelas escolhidas SÃO de maior relevância operacional

- a) Carregadeira de pneus 3,40 m³ (4.000 horas): é o equipamento pesado NUCLEAR ao ciclo operacional. Sem ela, é fisicamente impossível carregar o volume de resíduos vegetais e minerais gerados diariamente pela operação de poda, roçagem, capina, raspagem e rastelamento.
- b) Caminhão basculante 10 m³ (4.000 horas): assegura o transporte dos resíduos até a destinação final. É par funcional da carregadeira. A ausência de comprovação de operação regular deste equipamento comprometeria toda a execução.
- c) Caminhão carroceria com cabine suplementar para 10 passageiros (9.000 horas): não é veículo qualquer, é a LOGÍSTICA DE DESLOCAMENTO SEGURO de equipes de campo às frentes de serviço. A capacidade para 10 passageiros é essencial em serviços contínuos com múltiplas frentes ativas. Além disso, o cumprimento das normas de segurança do trabalho impõe transporte adequado dos trabalhadores.
- d) Ajudante de serviços gerais (69.000 horas): este ponto merece TRATAMENTO ESPECÍFICO E ROBUSTO, dada a alegação da Impugnante:
Não procede a alegação de que se trata de "mão de obra genérica". Os serviços contínuos de manutenção urbana dependem diretamente da capacidade da contratada de gerenciar grande contingente de trabalhadores, envolvendo recrutamento, treinamento, mobilização, distribuição de equipes, fornecimento de EPIs, gestão trabalhista, substituições, supervisão e controle da produtividade.

Assim, a exigência não busca comprovar a execução de uma atividade simples, mas a efetiva capacidade operacional da licitante para administrar equipes em serviços continuados, aspecto essencial à execução do contrato. Esse entendimento foi expressamente consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 284/2025 – Plenário.

Precedente 1 – Súmula nº 263 do TCU

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional (...) é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos (...), devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto."

A Súmula nº 263 reconhece a legalidade da exigência de quantitativos mínimos para as parcelas de maior relevância do objeto, requisito observado no presente certame.

Precedente 2 – Acórdão nº 2924/2019 – TCU – Plenário

O TCU firmou entendimento de que a qualificação técnico-operacional deve observar critérios de proporcionalidade, considerando, em regra, inadequada a exigência de quantitativos superiores a 50% do objeto, salvo justificativa técnica.

As exigências do Pregão Eletrônico nº 025/2026 observam esse parâmetro, restringindo-se às parcelas de maior relevância e adotando quantitativos compatíveis com a dimensão da contratação, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Precedente 3 – Acórdão nº 284/2025 – TCU – Plenário

O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que, em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados devem demonstrar a aptidão da empresa para gerenciar contingente de pessoal, e não apenas a execução do serviço-fim de baixa complexidade técnica.

Esse entendimento aplica-se integralmente ao caso. A exigência de comprovação de **69.000 horas de ajudante de serviços gerais** visa demonstrar a capacidade da licitante para mobilizar, coordenar e administrar grande contingente de trabalhadores em serviços contínuos de manutenção urbana, exatamente como exige a jurisprudência do TCU.

VI.1 — Da MEMÓRIA TÉCNICA reclamada pela Impugnante

A impugnante requer a apresentação de memória técnica, curva ABC ou documento equivalente. Registra-se que não foi elaborada curva ABC para o presente procedimento, por não constituir documento exigido pela Lei nº 14.133/2021 nem indispensável à definição das parcelas de maior relevância do objeto. A justificativa técnica das exigências de qualificação, bem como a memória de cálculo dos quantitativos e a demonstração das parcelas de maior relevância, encontram-se devidamente consignadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, integrantes do Processo Administrativo nº 2964/2026. Conclusão

REJEITA-SE, no mérito, a alegação de que as exigências careceriam de motivação técnica, bem como a alegação de que a exigência relativa a "ajudantes de serviços gerais" seria descabida, o Acórdão TCU nº 284/2025, Plenário desautoriza a tese da Impugnante.

VII – DAS ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS E DA ADMISSÃO DE EQUIPAMENTOS EQUIVALENTES

As especificações do Termo de Referência não indicam marcas, fabricantes ou modelos, limitando-se a estabelecer capacidades operacionais mínimas compatíveis com as necessidades da contratação, em conformidade com os arts. 41 e 42, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

As capacidades exigidas decorrem da realidade operacional dos serviços. A carregadeira de 3,40 m³, o caminhão basculante de 10 m³ e o caminhão carroceria para 10 passageiros foram dimensionados para garantir produtividade, eficiência logística e adequado deslocamento das equipes, possuindo justificativa técnica objetiva e sem qualquer restrição indevida à competitividade.

A jurisprudência do TCU prestigia essa sistemática. A Súmula nº 263 estabelece que a qualificação técnica deve considerar serviços de complexidade equivalente ou superior, enquanto o Guia de Licitações e Contratos do TCU orienta que não se rejeitem atestados relativos a serviços similares. No mesmo sentido, o Acórdão nº 244/2015 – Plenário reconhece a legitimidade de exigências fundamentadas em necessidade operacional objetiva.

Quanto ao pedido de esclarecimento, assiste razão à impugnante. Fica expressamente esclarecido que serão admitidos, para fins de habilitação e execução contratual, equipamentos com capacidade equivalente ou superior às especificações mínimas do Termo de Referência, desde que atendam às necessidades da contratação, não podendo eventual atestado ser rejeitado apenas por indicar equipamento de capacidade superior.

Assim, acolhe-se parcialmente a impugnação apenas para prestar esse esclarecimento, rejeitando-se, no mais, a alegação de particularização excessiva, uma vez que as especificações são tecnicamente justificadas e observam a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU.

VII - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DA DELIMITAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS – ITEM IX DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta que a exigência de profissional registrado no CREA e/ou CAU seria genérica, por não delimitar as atividades regulamentadas, os profissionais habilitados e as hipóteses de exigência de ART, RRT ou documento equivalente.

A alegação não merece acolhimento.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2026 limita-se a exigir que a licitante disponha de profissional regularmente registrado no conselho profissional competente, com atribuições compatíveis com as atividades técnicas objeto da contratação, sem criar, ampliar ou restringir competências profissionais.

As atribuições dos engenheiros, arquitetos e demais profissionais decorrem da Lei nº 5.194/1966, da Lei nº 12.378/2010 e das normas expedidas pelo CONFEA/CREA e pelo CAU/BR, competindo exclusivamente aos respectivos Conselhos disciplinar e fiscalizar o exercício profissional. O edital apenas remete à legislação aplicável, não podendo inovar em matéria de competência profissional.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2615/2021 – TCU – Plenário consolidou o entendimento de que a exigência de registro em conselho profissional deve observar a atividade preponderante da empresa, sendo irregular a exigência de múltiplos registros. O presente edital exige registro no CREA ou no CAU, conforme a atividade compatível com o objeto da contratação, em conformidade com a Lei nº 6.839/1980.

Também o Acórdão nº 284/2025 – TCU – Plenário reafirmou que é irregular exigir registro em conselho profissional incompatível com a atividade preponderante da empresa, entendimento igualmente observado no presente certame.

Diante do exposto, rejeita-se a alegação, porquanto a exigência editalícia limita-se a observar a legislação profissional vigente, sem inovar quanto às atribuições dos profissionais legalmente habilitados, em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

VIII - DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00648/2026 – TCE/ES

A impugnante invoca a Decisão Monocrática nº 00648/2026, proferida no Processo TC nº 00755/2026, para sustentar que a modelagem adotada no presente certame contrariaria o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O precedente, contudo, não conduz à conclusão pretendida. Trata-se de decisão cautelar, proferida em cognição sumária, de natureza provisória e sem caráter vinculante, fundada nas circunstâncias específicas daquele procedimento licitatório.

Naquele caso, a suspensão decorreu da ausência, em análise preliminar, de elementos suficientes que demonstrassem a vantajosidade da contratação em lote único, bem como da existência de outras supostas restrições à competitividade.

Situação diversa ocorre no presente certame. O Pregão Eletrônico nº 025/2026 foi regularmente instruído com Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, memória de cálculo, matriz de riscos e demais documentos que justificam a contratação em lote único, em razão da interdependência dos serviços e dos ganhos de eficiência, economicidade, logística e fiscalização decorrentes da execução integrada.

As exigências editalícias também se encontram devidamente motivadas, observando os parâmetros da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Além disso, o próprio TCE-ES, no Acórdão TC-0972/2024 – Plenário, reconheceu que a aglutinação de itens é admissível quando amparada por justificativa técnica idônea, exatamente como ocorre no presente caso.

Assim, a Decisão Monocrática nº 00648/2026 não afasta a presunção de legitimidade do presente procedimento, pois seus fundamentos não se reproduzem nesta contratação, cuja modelagem foi devidamente motivada e respaldada pelos documentos técnicos que integram a fase preparatória.



IX - DECISÃO / DISPOSITIVO ADMINISTRATIVO

Diante do exposto, com fundamento na legislação de regência, na jurisprudência aplicável, na doutrina pertinente e nas razões de fato e de direito anteriormente expostas, DECIDO:

- a) CONHECER da impugnação apresentada por ECO SERVICE SERVIÇOS LTDA, por tempestiva, legítima e cabível;
- b) NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de:
 - I) ao parcelamento do objeto;
 - II) à vedação da participação de consórcios;
 - III) à alegada restrição à competitividade;
 - IV) às exigências de qualificação técnico-operacional;
 - V) à responsabilidade técnica e à delimitação das atribuições profissionais.
- c) ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação, exclusivamente para prestar esclarecimento quanto à interpretação do edital, consignando que, para fins de habilitação e de execução contratual, serão admitidos equipamentos com capacidade equivalente ou superior às especificações mínimas previstas no Termo de Referência, desde que atendam às necessidades da contratação.
- d) DAR CIÊNCIA à impugnante e publicar a presente decisão nos meios oficiais e no PNCP, para amplo conhecimento.

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante.

Providenciem-se as retificações necessárias.

São Mateus/ES – 13 de julho de 2026

FLÁVIA BARBOSA MENDONÇA

Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes

Decreto nº 18.883/2026